



**TC 013.745/2015-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Barreirinha/AM

**Responsável:** Mecias Pereira Batista (CPF 239.734.552-87); Geneve Construções Ltda. (CNPJ 09.012.289/0001-33)

**Advogado ou Procurador:** Ana Lúcia Salazar de Sousa (OAB/AM 7.173), Francisco Rodrigo de Menezes e Silva (OAB/AM 9.771), peça 16

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa, em desfavor do Sr. Mecias Pereira Batista, prefeito municipal de Barreirinha/AM, na gestão 2009-2016, em razão da inexecução do objeto pactuado no Convênio 411/PCN/2011 (Siafi 764294), que teve por objeto a construção da primeira etapa de complexo esportivo na sede do município.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula sexta do termo de convênio (peça 1, p. 46-47), foram previstos R\$ 2.100.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 2.000.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 100.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. O ajuste vigeu no período de 5/6/2013 a 31/5/2014 e previa a apresentação da prestação de contas em até sessenta dias após o término da vigência, conforme cláusula décima do termo de convênio (peça 1, p. 48).

4. Os recursos federais, relativos à primeira parcela do valor previsto para a execução do objeto, foram repassados mediante a ordem bancária 2013OB00107, no valor de R\$ 1.500.000,00, emitida em 5/6/2013 (peça 1, p. 68).

5. O valor foi creditado na conta do convênio em 7/6/2013 (peça 1, p. 64).

6. O processo em análise foi instaurado pelo Departamento de Administração Interna do Ministério da Defesa (Deadi/Seori-MD), em razão de irregularidades na execução do Convênio 411/PCN/2011, de 30/12/2011, firmado com a Prefeitura de Barreirinha/AM, tendo como objeto a construção da 1ª etapa do complexo esportivo, na sede do município, na forma indicada no correspondente Plano de Trabalho, mediante aporte de recurso descentralizado no âmbito do Programa Calha Norte (PCN).

7. Na instrução inicial (peça 6) foram registradas as seguintes informações relativas à TCE:

7.1. A área de engenharia do Departamento do Programa Calha Norte (DPCN) emitiu o Despacho 062/COENG, em 22/8/2013 (peça 1, p. 102-109), em que se posiciona pela rescisão do convênio, em face de inconsistências no tocante à comprovação do início da obra no prazo fixado no art. 68 do Decreto 93.872, de 23/12/1986, com redação dada pelo Decreto 7.654, de 23/12/2011, e, para tanto, ressalta que os serviços executados, consignados no boletim de medição, tais como locação convencional da obra, pavimentação em blocos de concreto e meio-fio de concreto, não aparecem no relatório fotográfico.

7.2. Em 16/9/2013, o DPCN emitiu o Parecer Técnico 2013ANA0130 (peça 1, p. 117-119), concluindo pela ausência de comprovação dos serviços propostos e aprovados no objeto do convênio, em data anterior a 30/6/2013, pela Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM, decorrente da falta de envio de documentação comprobatória referente à construção da primeira etapa do complexo esportivo.

7.2.1. Tal fato ensejou a anulação do saldo da nota de empenho 2011NE800167, da ordem de R\$ 500.000,00, relativo à segunda parcela do Convênio 411/PCN/2011, de 30/12/2011, conforme despacho emitido em 17/9/2013 (peça 1, p. 124).

7.3 O DPCN, mediante o Ofício 11442/DIAF/DEPCN/SG-MD, de 19/9/2013 (peça 1, p. 121-123), comunicou à administração da Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM:

7.3.1. Que os elementos constantes da documentação inserida no Siconv não foram capazes de comprovar o início das obras, na data fixada no Decreto 7.654 de 23/12/2011, qual seja, 30/6/2013;

7.3.2. A decisão pela manutenção do bloqueio do saldo da mencionada nota de empenho.

7.4. Em 15/4/2015 foi emitido o Relatório de TCE 001/2015 (peça 2, p. 43-51), responsabilizando o Sr. Mecias Pereira Batista pela inexecução do objeto.

7.5. Em 22/5/2015 o Relatório de Auditoria 038/2015/Geori/Ciset-MD (peça 2, p. 54-59), concluiu pela irregularidade das contas de responsabilidade do Senhor Mecias Pereira Batista em razão da inexecução do objeto pactuado.

7.6. Ratificou-se a irregularidade por meio do certificado de auditoria (peça 2, p. 60), emitiu-se o parecer do dirigente de controle interno (peça 2, p. 61) tendo a TCE recebido o pronunciamento ministerial no dia 28/5/2015 (peça 2, p. 62).

8. A instrução inicial (peça 6) concluiu pela citação solidária do Sr. Mecias Pereira Batista, prefeito municipal de Barreirinha/AM, na gestão 2009-2016), e da empresa Geneve Construções Ltda., para apresentarem alegações de defesa quanto à inexecução do objeto pactuado no Convênio 411/PCN/2011, ou recolherem o débito no valor de R\$ 439.296,71 de 27/6/2013, assim como a citação individual do Sr. Mecias Pereira Batista, prefeito municipal de Barreirinha/AM quanto ao valor abaixo indicado:

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
1.060.703,29	7/6/2013
640.531,05 (crédito)	10/12/2013
47.826,76 (crédito)	11/8/2014
47.994,71 (crédito)	19/9/2014

9. Foram promovidas as seguintes citações:

9.1. Solidária dos responsáveis:

9.1.1. Sr. Mecias Pereira Batista (CPF 239.734.552-87), prefeito municipal de Barreirinha/AM (gestão 2009-2016), mediante o Ofício 1466/2015-TCU/SECEX-AM, de 5/8/2015 (peça 11, p. 1 e 3) regularmente entregue em 18/8/2015 (peça 14) no endereço do responsável (peça 9, p. 1);

9.1.2. Da empresa Geneve Construções Ltda. (CNPJ 09.012.289/0001-33), contratada para a execução do objeto do convênio, mediante o Ofício 1591/2015-TCU/SECEX-AM, de 21/8/2015 (peça 13), regularmente entregue em 8/9/2015 (peça 15) no endereço do responsável (peça 9, p. 2).

9.2. Individual do Sr. Mecias Pereira Batista (CPF 239.734.552-87), prefeito municipal de Barreirinha/AM (gestão 2009-2016), mediante o Ofício 1466/2015-TCU/SECEX-AM, de 5/8/2015 (peça 11, p. 1 e 3) regularmente entregue em 18/8/2015 (peça 14) no endereço do responsável (peça 9, p. 1).

10. A empresa Geneve Construções Ltda. (CNPJ 09.012.289/0001-33), solicitou prorrogação de prazo de 30 dias, para o atendimento da citação (peça 17), cuja autorização foi concedida nos termos da delegação de competência conferida pela Portaria 1/2014 do Exm.º Ministro Relator Marcos Benquerer (peça 18).

11. Em atendimento ao Ofício citatório (peça 13), a empresa Geneve Construções Ltda., por intermédio de seu representante legal, compareceu aos autos apresentando suas alegações de defesa (peça 21 e 22).

12. Em relação ao Sr. Mecias Pereira Batista, prefeito municipal de Barreirinha/AM (gestão 2009-2016), apesar de regularmente citado no seu endereço (peças 9, p. 1, e 14), só se manifestou em 12/4/2016 (peça 26), após o transcurso do prazo regimental cujo termo de deu em 2/9/2015.

13. A instrução de mérito efetuada em 21/3/2016 (peça 23, p. 7) concluíra pela revelia do responsável com a consequente proposta de irregularidade das suas contas, a imputação do débito e cominação da multa do artigo 57 da Lei 8.443/1992.

14. Parecer do Ministério Público junto aos TCU (peça 27) destaca que, apesar da inequívoca intempestividade da defesa apresentada, as alegações deveriam ser encaminhadas ao Ministro Relator Marcos Bemquerer da Costa para deliberar quanto ao recebimento ou não da demanda encaminhada.

15. Em 30/6/2016 despacho do Relator restitui os autos à Secex/AM para exame das alegações de defesa e posterior remessa ao seu Gabinete (peça 28).

### **EXAME TÉCNICO.**

16. A defesa da construtora (peças 21 e 22) enfatiza, após citar vários julgados referente a pagamentos a empreiteiras (peça 21, p. 5-7 e 8-10), proferidos tanto pelo TCU quanto outros Tribunais, que:

16.1. Celebrou contrato de prestação de serviço de construção de obra com a Prefeitura Municipal de Barreirinha, para a construção da 1ª etapa do Complexo Esportivo do Município, devidamente formalizado por meio do instrumento de Contrato 007/2012;

16.2. Executou os serviços conforme pactuado na cláusula primeira do contrato firmado entre a Empresa Geneve Construções Ltda., e a Prefeitura Municipal de Barreirinha, conforme disposto na Cláusula Primeira do contrato 007/2012, a qual dispunha a obrigação de executar os serviços e obras de construção da 1ª etapa do Complexo Esportivo de Barreirinha (peça 21, p. 3);

16.3. Recebeu o pagamento pelos serviços prestados, conforme condições previstas no Contrato 007/2012 (peça 21, p. 3-4);

16.4. Ao cumprir com a etapa programada, a empresa emitiu a medição referente ao que tinha sido executado com a sua regular nota fiscal, passando a possuir direito subjetivo ao recebimento do valor executado, conforme planilha de medição juntada ao processo;

16.5. Além da nota fiscal com o carimbo de atesto, faz juntada de memorial fotográfico referente à entrega do serviço em análise, ilustrando a veracidade da planilha de medição também já juntada aos autos;

16.6. Finalizou pedindo sua exclusão da responsabilidade solidária, tendo em vista que o recolhimento do valor recebido pela execução do serviço contratado, configuraria enriquecimento sem causa por parte do ente federativo, o que não é permitido no ordenamento jurídico brasileiro.

## Análise

17. No exame das alegações da defesa apresentada observa-se, quanto aos argumentos apresentados para justificar o pagamento efetuado em razão do Contrato 007/2012, tendo como objeto a construção da primeira etapa de complexo esportivo na sede do município de Barreirinha/AM, o seguinte:

17.1. O pagamento se deu em 27/6/2013 no valor de R\$ 439.296,71, conforme extrato bancário da conta do convênio (peça 1, p. 64) para o objeto da nota fiscal de serviço nº 107 (peça 1, p. 99) de 25/6/2013;

17.2. A prefeitura acostou, à nota fiscal de serviço, registros fotográficos do estado em que a obra se encontrava, em 10/7/2013, isto é, após os trabalhos da empreiteira (peça 1, p. 100);

17.3. O referido registro fotográfico, usado pela administração municipal para embasar a liquidação da despesa efetuada, não apresenta nenhuma evidência de obras executadas no local da execução do projeto.

17.4. A empresa encaminha relatório fotográfico como contraprova dos registros levantados (peça 22), onde se registra a obra em andamento, mas nenhuma evidência fotográfica de sua conclusão.

17.5. O ofício de citação (peça 13) fazia menção expressa à tríade de responsabilização mediante a descrição da ocorrência: inexecução do objeto pactuado no Convênio 411/PCN/2011 (Siafi 764294); conduta: receber pagamentos por serviços não executados relativos ao objetivo do convênio; e o pertinente nexos de causalidade: o recebimento de pagamento por serviços não executados concorrendo para a produção de danos ao erário.

17.6. Tem-se, então, que o núcleo da irregularidade em exame é a inexecução do objeto pactuado com o respectivo pagamento pelos serviços não executados.

17.7. O pagamento antecipado é vedado pela Lei 4.320/1964 que dispõe em seus artigos 62 e 63 a liquidação da despesa como procedimento precursor do pagamento.

17.8. O pagamento foi integralmente efetuado em 27/6/2013 (peça 1, p. 64), no valor de R\$ 439.296,71, tendo-se atestado a execução integral dos serviços em 25/6/2013 (peça 1, p. 99), enquanto o próprio relatório fotográfico encaminhado pela defesa (peça 22, p. 1-4) registra como datas dos trabalhos ainda em andamento a data de 19/10/2013.

17.9. Está comprovado de forma inequívoca o pagamento integral da despesa antes da conclusão do objeto.

17.10. Como corolário dessa irregularidade observam-se inconformidades entre os diários da obra (peça 1, p. 96-98), nas datas de 7/6/2013 a 25/6/2013, onde constam a concretagem do meio-fio e a fabricação dos sextavados, elementos construtivos ausentes do relatório fotográfico da própria empreiteira (peça 22) datados de 19/10/2013, posterior, portanto, ao registrado nos diários de obras.

17.11. O atraso na entrega da obra por si só não é uma irregularidade grave. O pagamento antecipado, por sua vez, baseado em uma liquidação negligente da despesa é uma irregularidade grave. Ainda assim, essas duas irregularidades não importariam na imputação de débito solidário à construtora se a obra, ao final, fosse concluída nos termos de sua contratação.

17.12. No entanto, não há registros confiáveis comprobatórios da execução integral do contrato firmado com a construtora.

17.13. A construtora enviou fotografias como defesa quanto às irregularidades constadas.

17.14. Entretanto, quando desacompanhadas de provas mais robustas, as fotografias são insuficientes para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio, pois, embora possam, eventualmente, comprovar a realização do objeto, não revelam, efetivamente, a origem dos recursos aplicados. Ou seja, retratam uma situação, mas não demonstram o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto.

17.15. No caso em exame as fotografias sequer retratam uma situação favorável, ao contrário, corroboram as conclusões da vistoria técnica efetuada pela concedente em 14/8/2013 (peça 1, p. 102-103), na qual se inferiu a ausência de conclusão da etapa contratada, com base, entre outras evidências, nas fotografias (peça 1, p. 104-109) da inspeção no local da obra que foram tiradas vinte dias após a declarada conclusão da etapa contratada.

17.16. Conclui-se, a respeito da defesa encaminhada pela Empresa Geneve Construções Ltda. (peças 21 e 22), pela rejeição das alegações de defesa ante a ausência de evidências fáticas que corroborem sua afirmação de conclusão integral das obras referentes à etapa contratada pela Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM.

18. O prefeito municipal de Barreirinha/AM (gestão 2009-2016), Sr. Mecias Pereira Batista, encaminhou a sua defesa (peça 26) afirmando o que segue:

18.1. Houve apresentação de projeto básico, conforme estabelecido no Termo de Convênio, estando o projeto datado de 25 de outubro de 2012, ou seja, dentro do prazo exigido na assinatura do convênio (peça 26, p. 2-3).

18.2. Deste modo, não persiste razão na afirmativa constante no Ofício 10601/DIAF/DEPCN/SG-MD, no que diz respeito ao confronto da aprovação do projeto básico com a data da abertura do processo licitatório, posto que a licitação é posterior ao projeto básico, não havendo ilegalidade da mesma, não desrespeitando o artigo 3º da Lei 8.666/93, referente à isonomia na seleção da proposta mais vantajosa.

18.3. Quanto ao pagamento antecipado à empresa Geneve Ltda.:

18.3.1. Alegou que no período da vistoria do órgão concedente a obra se encontrava em plena execução desde o mês de maio de 2012;

18.3.2. Tinha grande parte do material estocado e com turnos de trabalhos intensivos para concluir o empreendimento dentro do prazo previsto e aproveitando o período do verão.

18.3.3. As fotografias em anexo (peça 1, p. 135-139) nestes autos mostram parte do material comprado e local da obra com características de atividade de construção.

18.3.4. Menciona que o material comprado pela empresa, até o presente, é bem superior ao valor que já foi pago pelo município, e que os serviços executados, como a limpeza do terreno, construção do canteiro de obras, colocação da placa da obra e alicerce já demonstravam volume capaz de permitir o pagamento de parte da primeira parcela.

### **Análise**

18.4. Fotografias, quando desacompanhadas de provas mais robustas, são insuficientes para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio, pois, embora possam, eventualmente, comprovar a realização do objeto, não revelam, efetivamente, a origem dos recursos aplicados.

18.5. Ou seja, retratam uma situação, mas não demonstram o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto.

18.6. No caso em exame, as fotografias sequer permitem concluir pela conclusão ou mera existência do objeto.

18.7. As fotos colacionadas não permitem concluir se tratar, de forma inequívoca, de material de construção para a obra do convênio, assim como não se apresentou qualquer documento de suporte material para se fixar o registro temporal de sua aquisição ou a sua destinação aos objetivos da obra.

18.8. Ademais, as fotografias enviadas pela defesa da empresa Geneve Ltda. (peça 22), datadas de outubro de 2012, não são condizentes ou convergentes com o tipo e volume de material de construção apresentado nas fotos do prefeito, de sorte que não se tem como concluir, ou sequer inferir, pela existência de nexos causal entre aquele material de construção e o objeto do Convênio 411/PCN/2011 (Siafi 764294).

18.9. O prefeito afirma que tendo esgotado exaustivamente todos os meios de dar continuidade à obra pelo conveniente, o órgão concedente cancelou o supracitado convênio (peça 26, p.4).

18.10. Informou, então, que a municipalidade devolveu o recurso em conta no valor de R\$ 633.780,48 e, em seguida, celebrou um termo de parcelamento, mediante o processo MD n. 60414.001814/2011 (peça 2, p. 19-22), reconhecendo o débito de forma amigável e ao mesmo tempo renunciando a qualquer recurso administrativo contra as conclusões do controle interno do Projeto Calha Norte (peça 26, p. 4).

18.10.1. Deve-se observar que:

18.10.1.1. O registro de arrecadação (peça 1, p. 151) apresenta o valor devolvido como sendo R\$ 640.531,05, valor este que será considerado quando do lançamento a crédito em favor do responsável, em 10/12/2013;

18.10.1.2. Do parcelamento resultou o pagamento de apenas duas parcelas, respectivamente, R\$ 47.826,76 em 11/8/2014 e R\$ 47.994,71 em 19/9/2014 (peça 2, p. 23-26).

18.11. Conclui solicitando que lhe seja concedido o parcelamento do saldo devedor em trinta e seis parcelas previsto no art. 217 do Regimento Interno do TCU (peça 26, p.5).

### **Da prescrição da pretensão punitiva do TCU**

19. Relativa à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

20. Os fatos geradores das irregularidades em análise tiveram suas ocorrências iniciadas em 7/6/2013 (peça 1, p. 64) e o ato que ordenou a citação ocorreu em 3/8/2015 (peça 8), dentro, portanto, do período decenal da prescrição, mantendo-se, conseqüentemente, válida a pretensão punitiva para as irregularidades ocorridas.

21. São consolidados a seguir os elementos definidores das irregularidades na execução do Convênio 411/PCN/2011 (Siafi 764294).

22. **Irregularidade:** inexecução do objeto pactuado no Convênio 411/PCN/2011 (Siafi 764294), que se destinava à construção da primeira etapa de complexo esportivo na sede do município.

22.1. **Situação encontrada:** as obras da primeira etapa do Convênio 411/PCN/2011 (Siafi 764294) foram integralmente pagas sem que se comprovasse a execução das obras contratadas (peça 1, p. 117-119).

22.2. **Objeto no qual foi identificada a constatação:** Convênio 411/PCN/2011 (Siafi 764294).

22.3. **Crítérios:** arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 40, § 3º, da Lei 8.666/1993; arts. 35 e

82, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011; cláusula décima primeira, item I, do termo de convênio (peça 1, p. 49); cláusula primeira do Termo de Contrato 007/2012 (peça 1, p. 76).

22.4. **Evidências:** Relatório de Tomada de Contas Especial 001/2015 (peça 2, p. 43-51) e Relatório de Auditoria 038/2015/Geori/Ciset-MD (peça 2, p. 54-59).

22.5. **Causa:** não há, nos autos, elementos que possibilitem identificar uma causa para a irregularidade.

22.6. **Efeito potencial:** não atendimento às necessidades da população.

22.7. **Responsáveis:**

22.7.1. Mecias Pereira Batista (CPF 239.734.552-87), prefeito municipal de Barreirinha/AM, na gestão 2009-2016;

22.7.1.1. **Conduta:** não providenciar os meios necessários para atingir o pleno objetivo do Convênio 411/PCN/2011 (Siafi 764294), efetuando pagamentos sem que os serviços fossem executados.

22.7.1.2. **Nexo de causalidade:** a ausência da gestão necessária caracteriza negligência que afastou o esperado benefício à população.

22.7.1.3. **Culpabilidade:** é razoável afirmar a consciência do ato por parte do responsável, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveria ter providenciado as soluções indispensáveis para a execução do objeto.

22.7.2. Geneve Construções Ltda. (CNPJ 09.012.289/0001-33), empresa contratada para realizar o objeto do convênio, conforme o Termo de Contrato 007/2012 (peça 1, p. 76-81).

22.7.2.1. **Conduta:** receber por serviços não executados relativos ao objetivo do Convênio 411/PCN/2011 (Siafi 764294).

22.7.2.2. **Nexo de causalidade:** receber pagamento por serviços não executados concorreu para o cometimento de danos ao erário.

22.7.2.3. **Culpabilidade:** é razoável afirmar a consciência do ato por parte do responsável, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveria ter providenciado as soluções indispensáveis para a execução do objeto.

22.8. **Conclusão:** conclui-se pelo encaminhamento de proposta de irregularidade das contas do Sr. Mecias Pereira Batista, prefeito municipal de Barreirinha/AM na gestão 2009-2016, com a imputação do débito em solidariedade com a empresa Geneve Construções Ltda.

22.8.1. O débito é solidário até o limite do valor do pagamento realizado à empresa Geneve Construções Ltda., ou seja, R\$ 439.296,71, ocorrido em 27/6/2013, conforme extrato bancário (peça 1, p. 64). O restante do débito é individual do prefeito Mecias Pereira Batista.

22.8.1.1. Quanto à definição do momento a partir do qual incidirão os encargos legais, consoante os diversos precedentes desta Corte, o termo inicial de incidência destes encargos sobre débito imputado a empresa solidariamente responsável pela inexecução de objeto de convênio deve ser, nesses casos, a data do pagamento a ela efetuado, sob pena de atribuição de ônus indevido.

22.8.1.2. Nesse sentido são os Acórdãos 3.508/2010 - TCU - 1ª Câmara, 729/2009 - TCU - 1ª Câmara, 3.531/2008 - TCU - 1ª Câmara, 1.155/2008 - TCU - Plenário, 1.757/2008 - TCU - Plenário, 900/2007 - TCU - 1ª Câmara, 1.883/2007 - TCU - 1ª Câmara, 1.541/2008 - TCU - 2ª Câmara e 1.124/2008 - TCU - 2ª Câmara.

22.8.2. O débito divide-se em dois montantes, assim definidos:

22.8.2.1. Débito em solidariedade com a empresa Geneve Construções Ltda.: tendo em vista que o Órgão repassador dos recursos constatou que alguns itens da Planilha da 1ª Medição (peça 1, p. 92-96) foram efetivamente realizados: Placa de Obra em Chapa de Aço Galvanizado, no valor de R\$ 992,64; Barracão de Obra em Chapa de Madeira Compensada com banheiro, cobertura em fibrocimento 4mm, incluso instalações hidro sanitárias e elétrica, no valor de R\$ 4.455,00; Limpeza de terreno mediante raspagem mecanizada, no valor de R\$ 8.800,00, conclui-se que as alegações de defesa da empresa sejam acatadas parcialmente, para fins de abater do débito os valores citados que serão lançados a crédito na apuração do montante devido consoante quadro explicativo.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
439.296,71 (débito)	27/6/2013
992,64 (credito)	27/6/2013
4.455,00 (credito)	27/6/2013
8.800,00 (credito)	27/6/2013

22.8.2.2. Débito individual do Sr. Mecias Pereira Batista, prefeito municipal de Barreirinha/AM na gestão 2009-2016: saldo remanescente no valor de R\$ 1.060.703,29 descontados os pagamentos em devolução já efetuados, consoante o seguinte quadro explicativo:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.060.703,29	7/6/2013
640.531,05 (crédito)	10/12/2013
47.826,76 (crédito)	11/8/2014
47.994,71 (crédito)	19/9/2014

## CONCLUSÃO

23. Em face da análise promovida nos itens 16 a 20, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Sr. Mecias Pereira Batista, prefeito municipal de Barreirinha/AM na gestão 2009-2016 e pela empresa solidária Geneve Construções Ltda., uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

24. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com a seguinte proposta:

a) julgar **irregulares** as contas do Sr. Mecias Pereira Batista (CPF 239.734.552-87), prefeito municipal de Barreirinha/AM (gestão 2009-2016), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo, em solidariedade com a empresa Geneve Construções Ltda. (CNPJ 09.012.289/0001-33), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento

Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida do juro de mora, calculado a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
439.296,71 (débito)	27/6/2013
992,64 (credito)	27/6/2013
4.455,00 (credito)	27/6/2013
8.800,00 (credito)	27/6/2013

Valor atualizado com juros até 10/4/2017: R\$ 614.451,98.

b) aplicar ao Sr. Mecias Pereira Batista (CPF 239.734.552-87) e à empresa Geneve Construções Ltda. (CNPJ 09.012.289/0001-33), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) julgar **irregulares** as contas do Sr. Mecias Pereira Batista (CPF 239.734.552-87), prefeito municipal de Barreirinha/AM (gestão 2009-2016), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida do juro de mora, calculado a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.060.703,29 (débito)	7/6/2013
640.531,05 (crédito)	10/12/2013
47.826,76 (crédito)	11/8/2014
47.994,71 (crédito)	19/9/2014

Valor atualizado com juros até 10/4/2017: R\$ 656.836,92

d) aplicar ao Sr. Mecias Pereira Batista (CPF 239.734.552-87) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

f) autorizar o pagamento da dívida do Sr. Mecias Pereira Batista e da empresa Geneve Construções Ltda., caso requerido, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das



demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-AM, em 10/4/2017.

(Assinado eletronicamente)

Jorge Ispere Abrahim Filho

AUFC – Mat. 903-2



**Matriz de Responsabilização**

Ocorrência	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Inexecução do Convênio 411/PCN/2011 (Siafi 764294) firmado com a Prefeitura de Barreirinha/AM, tendo como objeto a construção da 1ª etapa do complexo esportivo, na sede do município, na forma indicada no correspondente Plano de Trabalho, mediante aporte de recurso descentralizado no âmbito do Programa Calha Norte (PCN).	Mecias Pereira Batista (CPF 239.734.552-87), prefeito municipal de Barreirinha/AM.	2009-2016	Pagar por serviços não executados.	O pagamento por serviços não executados concorreu para o cometimento de danos ao erário.	Não se pode afirmar que o responsável agiu com boa fé, sendo razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude que praticara.
	Geneve Construções Ltda. (CNPJ 09.012.289/0001-33), empresa contratada para realizar o objeto do convênio.	2013	Receber por serviços não executados.	Receber pagamento por serviços não executados concorreu para o cometimento de danos ao erário.	Não se pode afirmar que o responsável agiu com boa fé, sendo razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude que praticara.